



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.914410/2006-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.511 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DATASIST INFORMÁTICA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Matéria que não tenha sido indicada ao debate via impugnação ou manifestação de inconformidade, excetuada a de ordem pública, representa inovação recursal e considera-se preclusa, não se admitindo apreciação em grau de recurso, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72. Verifica-se a preclusão consumativa, com efeitos que incluem a preservação das instâncias do processo administrativo fiscal, evitando-se a supressão de alguma destas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida que reconhecia parcialmente o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisões proferidas pela 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SP1) mediante o Acórdão n.º 16-23.085, de 05/10/09 (e-fls. 33 a 36).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01 a 05) do pagamento indevido ou maior do IRPJ - cód. 6190, no montante de R\$ 13.816,06, ocorrido em 17/04/2002, com débito próprio de PIS - cód. 6912, no valor de R\$ 5.156,15, vencido em 15/07/2003.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 15/07/2003, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório de fl. 06, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, com o seguinte teor:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 13.816,06.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

PERÍODO DE APURAÇÃO:	17/04/2002	VALOR DO PRINCIPAL:	13.816,06
CNPJ:	60.911.690/0001-62	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	6190	VALOR DOS JUROS:	0,00
DATA DE VENCIMENTO:	17/04/2002	VALOR TOTAL DO DARF:	13.816,06
DATA DE ARRECADAÇÃO:	17/04/2002		

Diante da Inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada da Decisão em 27/02/2008, a contribuinte, inconformada, por meio de seu representante legal, impugnou o despacho decisório em 14/03/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 09 e 10, apresentou os documentos de fls. 12 a 23 e alegou o seguinte:

A não homologação decorreu do fato de não terem sido encontrados os DARF(s) mencionados nas PER/DCOMPs nos

valores de R\$ 13.813,07 e R\$ 13.816,07. Os referidos DARFs foram efetivamente recolhidos pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo em 10/04/2002 e 12/04/2002 sob o código 6190, recolhimento esse referente a prestação de serviços igualmente liquidados nessa data.

Estamos apresentado, em anexo, os DARFs correspondentes a essas contribuições, devidamente recolhidos.

[...]

A DRJ/SP1 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, admitindo existir um direito creditório no valor de R\$ 950,31, por entender que, embora confirmado o recolhimento do valor R\$ 13.816,07 sob o código 6190, a parcela que poderia compensar débitos de PIS seria o resultado da multiplicação da alíquota 0,65% pelo faturamento R\$ 146.201,78, que resultaria no valor já citado, R\$ 950,31.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/12/2009, no qual argumenta que houve um erro de informação sobre o crédito existente ao final do 4.º trimestre de 2002, que já fora retificado na DIPJ, e que havia impostos e contribuições a recuperar declarados, e que isso seria suficiente para justificar a homologação integral da compensação pretendida, pois consubstanciaria Saldo Negativo de IRPJ e crédito mais que suficiente a seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, exceto quanto ao atendimento ao art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, como será visto mais adiante.

Relativamente à tempestividade, é preciso registrar que não há nos autos elemento específico de comprovação da data de ciência do Acórdão recorrido pelo contribuinte recorrente, seja AR, intimação com campo próprio para recebimento preenchido, edital ou confirmação de ciência eletrônica. Dada essa circunstância, e verificada assinatura acusando recebimento no documento de e-fl. 41, considerando que a data da assinatura da intimação que foi enviada para ciência do contribuinte é 06/11/09 e que a data de recebimento do recurso voluntário pela RFB é 11/12/09, tem-se que é bastante presumível que a entrega pelos correios tenha se efetivado a partir do dia 11/11/09: o dia 06/11/09 foi uma sexta-feira, o que aponta para a forte possibilidade de que o envio à ECT se tenha dado a partir da segunda-feira

seguinte (09/11/09), e que a partir daí 2 dias ou mais tenham transcorridos até a entrega para o contribuinte. E a ciência a partir de 11/11/09 já tornaria tempestivo o recurso interposto em 11/12/09.

Acrescente-se que a juntada da prova da cientificação do contribuinte deixou de ser providenciada pelo responsável pelo procedimento na unidade preparadora, não havendo motivo determinante, desse modo e somadas as razões acima, para desconsiderar a anotação aposta na via da intimação do contribuinte que acusa o dia 18/11/09 como data de ciência.

Admissibilidade

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, conforme considerações já descritas. Ademais, é plena a competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

No entanto, o recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal observando-se efetiva sucumbência do contribuinte, o recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer, contudo existe fato extintivo correspondente à preclusão consumativa que se operou quanto às matérias não apresentadas na primeira oportunidade, isto é, na manifestação de inconformidade e que foram trazidas pela primeira vez para discussão por ocasião do recurso voluntário: a alegação de que, na verdade, o direito creditório diz respeito a Saldo Negativo apurado ao final do ano calendário 2002, e não a pagamento a maior decorrente do DARF com código 6190, e de que constaria na DIPJ retificadora a informação de que havia impostos e créditos a recuperar. Tais matérias constituem inovação aditada ao recurso voluntário.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação contendo as matérias que demarcam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância (DRJ) para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário para o CARF (segunda instância administrativa) em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A legislação processual determina que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento devendo ser formalizada por escrito e com o detalhamento dos motivos de fato e de direito em que se basear, devendo os pontos de discordância e as razões estarem expostas de forma minuciosa, sob pena de serem considerados não refutadas. De modo geral, a peça de defesa deve estar instruída com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. O recurso voluntário é o meio idôneo a ensejar o reexame das questões decididas em primeira instância de julgamento com a finalidade de obter um pronunciamento mais favorável relativamente à sucumbência. Com exceção da avaliação de uma objeção, por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento, em regra o efeito devolutivo, inerente ao mecanismo recursal, promove o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão em segunda instância de julgamento. As razões recursais que se fundarem em inovação à lide não se contrapõem aos termos previstos no ato de deliberação que se pretende reformar, ficando evidente a violação princípio da dialeticidade ¹, e caracterizada a supressão de instância.

Na peça impugnatória, constam somente argumentos ligados à efetiva existência do recolhimento do valor R\$ 13.816,07, via DARF com código de receita 6190, em 12/04/02. Diferentemente, na fase recursal foram trazidas contestações ligadas a erro do recorrente quando do pedido de compensação, assinalando que seu direito creditório teria suporte não mais no pagamento a maior via DARF, mas na formação de um Saldo Negativo ao final do ano-base 2002, e ligadas à informação, em sua DIPJ 2003 retificadora, de que em seu favor constava saldo de impostos e contribuições a recuperar.

Por esta razão, exceto as objeções, não se toma conhecimento das demais questões alegadas pela primeira vez em sede de recurso voluntário, porque foram alcançadas pela preclusão.

¹ Fundamentação legal: art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 27, art. 37 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação. O CARF não pode apreciar matéria não deliberada pela DRJ, caso contrário, estaríamos diante de evidente supressão de instância.

O efeito translativo que permite ao juízo *ad quem* apreciar matérias de ordem pública deve ser dimensionado com prudência, a fim de que se evite a lesão prática à razoável duração do processo — e, simultaneamente, ao devido processo legal —, restringindo-se sua amplitude efetivamente aos recursos nos quais se possa constatar inegavelmente contextualizadas as matérias de ordem pública, não se prestando para, sem que haja qualquer evidência de existência destas, justificar e qualificar como obrigatória a apreciação de arrazoados e alegações sem conteúdo cujo caráter seja incontestável/inequívoco, aos quais a defesa pretenda atribuir interesse público, adstrito ao regular andamento processual, que ultrapasse o interesse das partes.

Nessa linha, é bom que se acrescente que, dentre o rol amplo de elementos de prova que poderiam demonstrar que o campo sob análise corresponde a alguma das hipóteses que se revestem da natureza de objeção, somente o Recibo de Entrega da DIPJ 2003 retificadora foi acostado aos autos. Além de ser uma prova construída pelo próprio recorrente, só seu recibo de entrega foi juntado, não sendo trazidos elementos em reforço e com grau ao menos razoável de convencimento a respeito das razões argumentadas, tais como íntegra da DIPJ 2003 retificadora, escrita contábil com os lançamentos dos valores pagos no ano, ficha da DIPJ contendo a apuração do tributo a pagar, DARFs ou outra prova da quitação do IRPJ devido no ano calendário 2002, demonstrativo da construção do Saldo Negativo de IRPJ alegado etc. O que poderia — a depender do grau de consistência e de verossimilhança — suscitar dúvida suficiente para provocar uma análise inicial sobre a necessidade ou não de diligências para confirmação sobre existir objeção contextualizada.

Observe-se que no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, 14/03/08 (e-fl. 12), exceto a DIPJ 2003 retificadora, todos os elementos que poderiam comprovar a formação do alegado Saldo Negativo de IRPJ já estavam ao alcance do recorrente, e mesmo a DIPJ 2003 retificadora de igual sorte já poderia ter sido enviada eletronicamente.

Vale reiterar que cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações².

O pedido de compensação pressupõe que o contribuinte disponha do material que faça prova de seu direito creditório. Não se trata de imposição acusatória do Fisco contra a qual o pleiteante à compensação possa se defender alegando ausência de provas, pois estas são de produção obrigatória dele, indispensáveis para a determinação da certeza e liquidez do crédito alegado. E o que se vê no presente processo é que tais provas não foram apresentadas no momento oportuno, quando da interposição da manifestação de inconformidade.

² Fundamentação legal: § 1.º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10880.914410/2006-29
Acórdão n.º **1002-000.511**

S1-C0T2
Fl. 62

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor do Acórdão n.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), bem como de precedentes desta Colenda 2.ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamentos: Acórdãos n.ºs 1002-000.101, 1002-000.102, 1002-000.103 e 1002-000.084.

Por tudo analisado, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade admitindo somente o direito creditório no valor de R\$ 950,31, devendo a compensação pretendida ser homologada até este limite.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Angelo Abrantes Nunes.